



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 160/2018

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2019.

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Itajaí, para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, às normas estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização do orçamento;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às transferências;
- VI - as alterações e a execução da lei orçamentária;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas neste artigo e no documento "Anexo de Metas e Prioridades para 2019", as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. As metas elencadas no anexo mencionado no caput estão de acordo com as constantes na Lei nº 6.781, de 04 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Itajaí para o período de 2018 a 2021.

Art. 3º Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no "Demonstrativo Planilha de Meta e Prioridade", a fim de compatibilizar a despesa orçada a receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

Art. 4º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, integram esta Lei os seguintes anexos:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



- Tabela 1 - Demonstrativos dos Riscos Fiscais e Providências;
- Tabela 2 - Metas Anuais;
- Tabela 3 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Tabela 4 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Tabela 5 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Tabela 6 - Origem e Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos;
- Tabela 7 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Tabela 8 - Projeção Atuarial do RPPS;
- Tabela 9 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Tabela 10 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Tabela 11 - Metas e Prioridades.

§1º Os anexos que integram esta Lei foram elaborados conforme orientações constantes do manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional em sua edição vigente.

§2º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§3º Terão prioridade sobre as ações de expansão, o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§4º O Município deverá aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 193 da Lei Orgânica do Município e no art. 212 da Constituição Federal.

§5º O Município deverá aplicar no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, no desenvolvimento de programas na área de saúde, conforme o estabelecido no art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no Demonstrativo I desta Lei, e que conterà ainda:

- I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- II - Demonstrativo I - Metas Anuais;
- III - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- V - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- VII - Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- IX - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- X - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XI - Planilha de Metas e Prioridades.

CAPÍTULO III



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A elaboração e a aprovação dos projetos da lei orçamentária de 2019 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo a transparência da gestão fiscal e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal Complementar nº 131, de 27 de maio 2009.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual do Município de Itajaí será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta Lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas compreendendo:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município e seus órgãos;
- II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo ao Legislativo Municipal, para o exercício de 2019, apresentará com evidência todas as receitas e despesas de cada Unidade Gestora, devidamente identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas que possuem vínculo com seus fundos, fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público e aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Art. 9º As despesas no projeto de lei orçamentária serão desdobradas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e, quanto à sua natureza serão apresentadas por categoria econômica, grupo da natureza de despesa e modalidade de aplicação tudo em conformidade com a Portaria nº 42/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão MOG, o qual atualiza a discriminação da despesa por funções conforme trata o inciso I, do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como as normas inseridas pela Portaria Interministerial nº 163/2001, Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016, Portaria STN nº 840/2016 e alterações posteriores que tratam da matéria na forma dos seguintes anexos:

- I - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo a Categorias Econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/ 1964, Adendo II da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/1964 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- III - Demonstrativo da Despesa, Segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/1964 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- IV - Classificação da Despesa quanto à sua Natureza - Resumo Geral (Anexo 4 da Lei nº 4.320/1964, Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- V - Demonstrativo das Funções e Subfunções de Governo (Anexo 5 da Lei nº 4.320/1964, Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- VI - Programa de Trabalho (Anexo 6 da Lei nº 4.320/1964, Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- VII - Programas de Trabalho de Governo - Demonstrativos de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7 da Lei nº 4.320/1964, Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- VIII - Demonstrativos da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/1964, Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- IX - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/1964, Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- X - Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;
- XI - Demonstrativo da Evolução da Receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aqueles em que se



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



elaborou a proposta, a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e a receita prevista para o exercício a que se refere à proposta, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 4.320/1964;

XII - Demonstrativo da Evolução da Despesa realizada no exercício imediatamente anterior ao da elaboração da proposta, a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e a despesa prevista para o exercício a que se refere à proposta, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 4.320/1964;

XIII - Demonstrativo das Receitas e das Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (art. 165, § 5º da Constituição Federal).

Parágrafo único. Os orçamentos dos fundos, Fundações e das Autarquias instituídas pelo Poder Público, que acompanham o orçamento geral do Município, estarão evidenciados com as suas Receitas e as Despesas, em conformidade com o disposto no caput e incisos deste artigo.

Art. 10. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações relativas à saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;

IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;

V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 11. Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Programa - instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade - é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo;

III - Projeto - é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto ou concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - Operação Especial - despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária - o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - Órgão Orçamentário - o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

Art. 12. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária de 2019 e na respectiva Lei, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 13. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 14. A proposta orçamentária, que será encaminhada ao Legislativo pelo Executivo será constituída de:

I - texto de lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



IV - discriminação da legislação da receita e da despesa.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do caput, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são:

I - a receita arrecadada nos últimos três exercícios anteriores aqueles em que se elabora a proposta;

II - a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

III - a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

IV - a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

V - a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

VI - a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

§ 2º Para encaminhamento do projeto de lei orçamentária a Casa Legislativa, será elaborado mensagem que conterà no texto ou sob a forma de anexo:

I - análise da conjuntura econômica do Município;

II - demonstração explicitando receitas e despesas, bem como o resultado primários e operacionais implícitos no projeto da lei orçamentária para 2019, os estimados para 2018 e os realizados em 2017;

III - demonstrativo da evolução da receita dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, previsão para 2018 e 2019, com justificativa para 2019;

IV - demonstrativo da evolução da despesa dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, fixadas em 2018 e 2019, com justificativa para os valores fixados para 2019;

V - demonstrativo da dívida fundada e flutuante com saldo em 31/12/2017;

VI - demonstrativo da composição do ativo financeiro referente ao último bimestre encerrado imediatamente anterior ao do envio da proposta da lei orçamentária ao Legislativo Municipal;

VII - demonstrativo da receita corrente líquida dos exercícios de 2016 e 2017 e a previsão para os anos de 2018 e 2019;

VIII - demonstrativo com a aplicação com despesas de pessoal e encargos sociais por Poder para o exercício de 2019;

IX - demonstrativo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e programação aplicação para o exercício de 2019; e

X - demonstrativo dos recursos destinados à saúde e programação de aplicação referente a 2019.

Art. 15. O Poder Legislativo, Fundos, Fundações e Autarquias encaminharão a Coordenação de Orçamento e Gestão do Município até o dia 14 de setembro de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias observando os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 16. O orçamento fiscal, bem como o da seguridade social e de investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 17. O orçamento do Município para o exercício de 2019 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento, evidenciando a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 18. Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2019 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 19. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2019.

§1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§2º As estimativas das despesas obrigatórias de que tratam os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do Município.

Art. 20. As receitas e as despesas dos orçamentos da administração direta, indireta, autarquias, fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

Parágrafo único. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, conforme descrito no art. 60 desta Lei.

Art. 21. Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e unidades gestoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 22. Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Se a previsão referida no caput não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2019, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos do inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 23. Na fixação da despesa deverá ser levada em conta a obtenção dos resultados primários e nominal previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente Lei.

Art. 24. Na determinação do montante da despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, definidas no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art.17, da Lei Complementar nº 101/2000, a ser demonstrada inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à lei orçamentária a que se refere o inciso II, do art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art. 25. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito já contratadas e aprovadas por lei municipal ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamento.

Art. 26. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada as contrapartidas de operações de crédito;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;
- III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido plano.

Art. 27. Os projetos e atividades priorizados na lei orçamentária de 2019 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 28. Não poderão ser programados novos projetos:

- I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;
- II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 29. Constituem como riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências, desta Lei (art. 4º, §2º da Lei Complementar Federal 101/2000).

§1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro.

§2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados em investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 30. A Reserva de Contingência das Unidades Gestoras Central, Superintendência do Porto e do Serviço Municipal de Água, Esgoto e Saneamento Básico, será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "00" - Ordinários do orçamento fiscal e corresponderá no mínimo 0,2% (zero dois por cento), e, no máximo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, que serão destinados através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento prioritário de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados no Anexo de Riscos Fiscais.

§1º Na definição do percentual da Reserva de Contingência está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício.

§2º Os recursos da Reserva de Contingência também poderão ser destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências.

§3º Caso a utilização dos recursos da Reserva de Contingência definidos no art. 30, não se concretizem até o dia 11 de dezembro de 2019, poderão ser remanejados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 31. A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde será constituída com recursos ordinários ou com recursos das transferências do SUS, se for o caso.

Art. 32. A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Superintendência do Porto de Itajaí e do Serviço Municipal de Água, Esgoto e Saneamento Básico, será constituída com recursos próprios destes entes.

Art. 33. A lei orçamentária poderá consignar em dotação específica, valor destinado ao custeio de despesas de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único. A realização da despesa somente poderá se efetivar se comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TRANSFERÊNCIAS

Art. 34. O repasse de recursos do tesouro municipal às entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de aprovação por meio de chamamento público, conforme Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com redação dada pela Lei Federal nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015.

§1º As entidades beneficiadas com recursos do tesouro municipal pactuadas através de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou outras formas de parcerias dispostas na legislação, deverão prestar contas conforme estabelece a Lei Federal nº 13.019/2014 com redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015, e de acordo com as orientações da Instrução Normativa TC 14/2012, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ou outra que venha lhe substituir e pelo Controle Interno do Município através das Instruções Normativas editadas.

§2º Fica vedado o repasse de recursos a qualquer título, a entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§3º As atividades desenvolvidas pelas entidades de que trata este artigo deverão ser de natureza eventual ou continuada e sem fins lucrativos.

Art. 35. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 36. Os valores repassados por Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou outras formas de parcerias conforme a Lei Federal nº 13.019/2014 com redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015, não poderão ultrapassar, em hipótese alguma, os valores liquidados no exercício 2018 acrescidos de 3%.

Art. 37. O Poder Legislativo Municipal desde logo fica autorizado a arcar com contribuições associativas a entidades privadas da qual o mesmo seja associado, cujos valores deverão ser estabelecidos em Decreto Legislativo, ou em convênio, devendo o orçamento anual consignar rubrica para tal finalidade.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES E DA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 38. O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos do Executivo.

Art. 39. A lei orçamentária de 2019 poderá autorizar o Executivo realizar remanejamentos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações de seus grupos de natureza ou elementos de despesa.

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária e deverão ser acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei e decreto.

Art. 41. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da lei federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de créditos internas e externas, no decorrer do exercício, observando-se o disposto nos art. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, por decreto do Poder Executivo;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos dentro da mesma categoria de programação, através de decreto do Chefe do Poder Executivo, nos limites estabelecidos no item anterior (art. 167, VI da Constituição Federal);

V - abrir créditos adicionais suplementares, até limite do valor apurado no Balanço do Exercício anterior, por conta do superávit financeiro, através de decreto do Poder Executivo;

VI - modificar as destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para atender às necessidades de execução do orçamento, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por categoria de programação o órgão, a unidade, a função, a subfunção, o programa e a ação, podendo ser projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Os créditos adicionais suplementares abertos por conta do superávit financeiro do exercício anterior, não serão considerados para apuração do limite de 20% disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetro na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento do exercício de 2018, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 43. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata.

Art. 44. O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreira e salários, de forma a:

I - melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social de seu trabalho;

II - proporcionar o desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento de recursos humanos;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

§1º O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 2º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumentos de gasto com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão e Secretaria Municipal da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

§3º O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 45. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46. Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2019 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no art. 45 desta Lei;

IV - for observado o previsto nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. A lei de orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para a concessão de que trata o caput, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 49. No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I - eliminação de despesas com hora extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior;

II - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os da contribuição de melhoria, quando for o caso.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 51. Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição da renda:

I - revisão da planta genérica de valores do Município;

II - revisão da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, desconto e isenções;

III - criação, revisão e atualização da legislação sobre taxas e tarifas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV - criação de legislação sobre contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;

VIII - revisão e atualização das isenções dos tributos municipais;

IX - criação de legislação sobre o uso do solo e subsolo do Município;

X - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e federais;

XI - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 52. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

IV - adição de uma nova planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

V - atualização do cadastro mobiliário de caráter obrigatório.

Art. 53. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 54. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. A execução da lei orçamentária de 2019 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de preposições legislativas em tramitação na Casa Legislativa.

Art. 56. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto neste artigo.

Art. 57. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo deverá baixar ato estabelecendo as diretrizes e requisitos funcionais do sistema, definindo os centros de custos e a forma de apropriação dos gastos.

Art. 58. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, de que trata o art. 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo único. Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas no final do exercício.

Art. 59. A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em base bimestral.

Parágrafo único. A unidade que atua como órgão central do Sistema de Controle Interno do Município apreciará os relatórios mencionados no caput e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

Art. 60. Caso haja necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias de movimentação financeira, nas situações previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais", sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2019 e a participação do Poder Legislativo neste percentual, excetuando:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais de execução;

II - as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social não incluídas no inciso I.

§1º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - redução de gastos com combustíveis, água, luz, telefone e demais despesas administrativas;

IV - redução de investimentos programados com recursos próprios.

§2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 61. A lei orçamentária de 2019 poderá conter autorização para a contratação de operações de crédito interna e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



externa e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, na Seção IV, do Capítulo VII, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 62. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 63. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o ano, por secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§1º A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do Plano Plurianual e as metas e prioridades constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 64. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 65. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que impliquem na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 66. A lei orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita, em cumprimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 67. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no art. 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 68. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 69. Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 70. Caso o projeto de lei orçamentária de 2019 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



II - pagamento do serviço da dívida;

III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos.

Art. 71. O Executivo Municipal está autorizado a celebrar convênios com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, durante o exercício de 2019.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 15 de agosto de 2018.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 079/2018

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

Dando cumprimento ao disposto no art. 164, § 2º da Constituição Federal e em observância aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Orgânica do Município, submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Itajaí, através de Vossa Excelência, o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) está estruturada em duas grandes partes. A primeira abrange o texto da lei que orienta tecnicamente a elaboração da Lei Orçamentária Anual e fixa limites e outras diretrizes para a estimativa da receita, fixação da despesa e para a execução do orçamento e, a segunda, compreende o anexo relativo às Metas Físicas, que abrangem as prioridades e metas da administração pública para o exercício, espelhadas em programas e ações, o Anexo de Metas Fiscais incluindo os demonstrativos das metas anuais, os resultados Primário e Nominal, a avaliação do cumprimento das metas do ano anterior, o demonstrativo de renúncia de receitas, a dívida pública e a evolução do patrimônio líquido e, o Anexo de Riscos Fiscais.

Assim as previsões de receita e despesa estão sustentadas nas estimativas e estudos em relação às metas de crescimento da economia e na expectativa de inflação, ambos estabelecidos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2019 e seguintes, sendo que as previsões foram elaboradas em conformidade com a tendência sazonal de arrecadação e despesas do Município.

As metas de resultado estão elaboradas de acordo com a necessidade de equilíbrio entre a receita e a despesa, visando a priori o pagamento de juros sobre o endividamento, bem como, maior controle gerencial das despesas e dos custos operacionais de todos os órgãos municipais.

As disposições relativas à despesa com pessoal e seus encargos tratam da forma como serão fixadas as despesas referentes à pessoal e seus encargos e o nível de comprometimento da receita com as mesmas.

No tocante a alteração na legislação tributária, a lei trata do equilíbrio entre receita e despesa quando por oportunidade da apresentação de projetos de lei que impliquem em renúncias ou incrementos de receitas por concessão, ampliação de incentivos, isenção e benefícios de natureza tributária ou financeira.

A LDO está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA) e segue com a Lei Orçamentária Anual (LOA), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, a atual estrutura da LDO permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

A gestão municipal vêm consolidando um projeto de Governo baseado no desenvolvimento social e na melhoria da infraestrutura. Com a democracia participativa, busca alterar o cenário em relação ao Município e a cidadania,



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



aproximando a estrutura administrativa ao dia-a-dia da população, viabilizando sua participação na gestão pública. Nesse sentido que se deu à realização de audiência pública para discussão do anteprojeto da LDO.

Assim, Senhor Presidente, submeto à apreciação as diretrizes orçamentárias para o ano de 2019, convencido de que receberemos o imprescindível respaldo legal para que a Administração Municipal possa promover o bem comum da Cidade e de seus moradores.

Desde já agradeço o apoio dos Nobres Vereadores na apreciação e aprovação de Projetos de absoluto interesse da nossa sociedade. Renovo, por oportuno, minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, a Vossa Excelência e aos dignos membros dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município